



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.677334/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.466 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria PER/DCOMP - ELETRÔNICO - PIS/PASEP
Recorrente FLEXOMARINE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO LEGAL.

A norma que regula o Processo Administrativo Fiscal Federal enuncia as hipóteses cabíveis para a realização da intimação do contribuinte, cuja observância compete à autoridade preparadora que jurisdiciona o contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL.
PROVA. LIMITES.

Ainda que o Processo Administrativo Fiscal Federal esteja jungido ao princípio da verdade material, o mesmo, em face da peculiaridade de cada caso, sob pena de malferi-lo, como também aos princípios da legalidade e da isonomia e as regra do devido processo legal.

PER/DCOMP. SALDO CREDOR. FALTA DE PROVA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE.

A falta de demonstração, por meio de prova hábil, da existência do direito creditório pleiteado não exige conduta dolosa do declarante, bastando para sua denegação constatação que referido saldo credor fora alocado em outros pedidos de compensação, de forma que a eventual presunção de boa-fé do recorrente não o exime de provar que possuía saldo credor para acobertar o débito declarado no respectivo Per/Dcomp.

PEDIDO COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Por inexistência, nos autos, de prova hábil para infirmá-la, mantém-se a constatação referenciada no despacho decisório e confirmada pela DRJ de que o saldo credor indicado em Per/Dcomp para acobertar débito nele confessado foi alocado em outros pedidos de compensação, não havendo, portanto, hipótese para a regular homologação do pedido de compensação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO.

Se o relator do voto condutor registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa, no que diz respeito ao mérito propriamente dito, perante o colegiado de segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão do colegiado de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 11-45.358, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE -DRJ/REC- que, na sessão de julgamento realizada em 19.03.2014 (e-fls. 102 a 104), julgou improcedente a manifestação de inconformidade e, por conseguinte, não reconheceu o direito creditório indicado no Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação -PER/DComp- em questão.

Da síntese dos fatos

Adota-se, como de costume neste colegiado extraordinário, para o acompanhamento inicial dos fatos, matérias, pedidos e trâmite dos autos, o relatório encartado no acórdão recorrido, que segue transcrito:

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 07/09, interposta aos 03/12/2009 em face de Despacho Decisório eletronicamente proferido pela Unidade de Origem, fl. 04, do qual a contribuinte tomou ciência aos 05/11/2009, fl. 06, que não homologou a compensação objeto da Declaração de

Compensação - DCOMP tratada nos correntes autos, na qual foi indicado o valor de R\$ 7.593,35 como crédito originário inicial a ser compensado, atinente a suposto pagamento a maior da contribuição para o PIS/PASEP, que foi realizado no montante original de R\$ 22.550,37 em relação ao período de apuração de outubro de 2003.

2. A compensação foi não homologada porque detectado que o citado pagamento fora totalmente aproveitado para quitação dos seguintes débitos da contribuinte, descritos nas “Informações Complementares da Análise do Crédito”, fl. 05:

<i>Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)</i>	<i>Valor Original Utilizado</i>
<i>PD: 08020.00530.150604.1.3.04-3650</i>	<i>3.686,30</i>
<i>PD: 09853.21115.100205.1.7.04-0107</i>	<i>614,96</i>
<i>PD: 19915.34481.100205.1.3.04-4604</i>	<i>2.691,71</i>
<i>PD: 21621.16232.100205.1.3.04-0402</i>	<i>301,69</i>
<i>PD: 09513.42982.100205.1.3.04-6755</i>	<i>298,69</i>
<i>Db: cód 6912 PA 31/10/2003</i>	<i>14.957,02</i>
<i>Valor total</i>	<i>22.550,37</i>

3. No recurso, a defendente requer a suspensão da exigibilidade dos débitos cujas compensações foram não homologadas (art. 74, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 151, III, do CTN).

4. Quanto ao crédito empregado na compensação, diz que “a decisão combatida não deve prosperar, tendo em vista que os créditos pelos quais a Requerente procedeu à compensação são legítimos e suficientes para extinguir o crédito tributário compensado”.

5. Outrossim, aduz que, consoante DCTF “do ano-calendário de 2003”, o valor da contribuição para o PIS/PASEP apurado em relação ao mês de outubro de 2003 foi de R\$ 14.957,02, sendo que, por equívoco, recolheu o montante de R\$ 22.550,37 a este título, ressaltando que os valores recolhido e pago estão corretamente informados em DCTF, donde concluiu que a não homologação seria resultado de problemas técnicos do sistema da RFB.

6. Ao final, pugnou pela reforma da decisão recorrida e pela convalidação/homologação da compensação discutida.

7. Este julgador anexou a estes autos extrato emitido no sistema SIEF/PERDCOMP, bem como cópia de outras 05 (cinco) DCOMP em que foi utilizado o mesmo crédito contendido, bem como de Despacho Decisório que homologou apenas parcialmente uma delas.

Da ementa do acórdão recorrido

A 2ª Turma da DRJ/REC, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o já citado acórdão, cuja ementa colaciona-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

*COMPENSAÇÃO COM DIREITO CREDITÓRIO
TOTALMENTE UTILIZADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
IMPROCEDÊNCIA.*

É improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que não homologa compensação cujo correspondente crédito já tenha sido totalmente utilizado em outras Declarações de Compensação transmitidas pelo próprio sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o desfecho de seu pleito e, mais especificamente, com a decisão contida no acórdão vergastado, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 111 a 121), para, em suma, reprisar os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e realçar a necessidade de se atentar para os princípios da verdade material e da presunção de boa-fé, além de comentar a suposta negativa do colegiado *a quo* em atender ao seu pedido de realização de diligência e para solicitar que a intimação referente ao resultado do presente julgamento seja encaminhado ao endereço do contribuinte; requerendo, por fim, a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se integralmente o crédito pleiteado e a consequente homologação da compensação apresentada.

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 12.09.2017 (e-fl. 171), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi juntado em 05.09.2017, conforme depreende-se do "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" (e-fl. 110), depois da ciência ocorrida em 10.08.2017, conforme observa-se do Aviso de Recebimento "AR" (e-fl. 108), portanto, é

tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dele conheço.

Preâmbulo I - da suspensão da exigibilidade

Embora neste processo não se aventa qualquer discussão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da não homologação da compensação declarada pelo contribuinte, tratar-se-á do tema em breves linhas, haja vista a preocupação demonstrada pelo recorrente.

A partir de 31.10.2003, com a edição da MP 135 convertida na Lei 10.833 de 2003, a suspensão da exigibilidade de débito compensado tornou-se possível uma vez que a declaração de compensação feita pelo contribuinte passou a ter caráter de confissão de dívida e ser instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Neste passo, o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional CTN, norma complementar, dispõe que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Nestes termos, cabe tão somente reafirmar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão até que ocorra sua definitividade na esfera administrativa.

Preâmbulo II - da intimação ao contribuinte

A título de esclarecimento, em atenção ao prescrito nos incisos I a III do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972, as intimações realizadas no transcurso do presente processo sempre são endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, salvo sua impossibilidade, não havendo, portanto, margem discricionária para que a ciência da presente decisão ocorra de forma diversa daquelas prescritas na referida norma processual de regência, cuja observância compete à autoridade preparadora que jurisdiciona o contribuinte.

Preâmbulo III - do princípio da verdade material

O recorrente, inadvertidamente, alega que um dos motivos que justifica a reforma do acórdão recorrido, é sua não observância do princípio da verdade material.

De plano, afirma-se que a alegação do recorrente não se sustenta. Primeiro porque, como sobejamente demonstrado no voto condutor do acórdão recorrido, o motivo da não compensação pretendida decorre única e exclusivamente não foi homologada porque foi detectado que o citado pagamento fora totalmente aproveitado para quitação de outros débitos do contribuinte; segundo, porque pela análise de todas as decisões emanadas nos presentes autos, verifica-se que houve sim, análise das provas apresentadas, mas estas não foram suficientes para provar o direito alegado pelo contribuinte.

Nesse passo, não cabe a este Colegiado alongar-se em demasia sobre o princípio da verdade material a esta altura do trâmite processual, ou seja, em sede de recurso voluntário, isto porque a busca pela verdade material no processo administrativo não significa a concessão infundável de oportunidades ao contribuinte de trazer documentos, declarações e informações que provem o seu direito, sem respeito aos prazos estabelecidos na legislação de regência.

Depreende-se do elogiável voto condutor do acórdão recorrido que os Per/Dcomp's indicados na planilha apresentada pelo contribuinte comprometiam na sua totalidade o valor do Darf em que eles se basearam para efetuar a compensação, e que, igualmente após as homologações ocorridas continuou a inexistir saldo disponível para o aproveitamento em compensação do valor pleiteado na Dcomp objeto de análise neste processo.

Portanto, é dever do recorrente, desde a sua manifestação de inconformidade, trazer os documentos necessários à demonstração da liquidez e certeza do crédito cuja compensação postula. Essa, diga-se, é a dicção do *caput* do artigo 170 do CTN, ao franquear aos entes federados a realização compensação.

De outra forma, os pressupostos, pois, do direito crédito a ser utilizado pelo sujeito passivo da obrigação tributária é a sua liquidez e certeza, pressupostos estes que antecedem o próprio pedido de compensação. Por isso, e não por outra razão, compete ao contribuinte demonstrar tais liquidez e certeza; é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária.

Desta feita, não pode-se, aqui, sob o pálio da verdade material suplantar as regras procedimentais aplicáveis ao processo administrativo e permitir, ao arrepio do princípio da isonomia, fazer-nos substituir à autoridade fiscal ou ao próprio colegiado recorrido, para refazer todo o trabalho que deveria ter sido concretizado e trazido ao feito pelo sujeito passivo, pretensamente, detentor do crédito.

Se é fato que o processo administrativo admite uma flexibilização no procedimento de instrução, e, portanto, se pauta pelo tão aventado princípio da verdade material, não se pode olvidar que determinadas amarras não podem ser sobrepujadas; o primado da verdade material pode nortear o julgador de sorte a garantir que ele aprecie provas não contempladas pela instância *a quo*, mas que tenham sido produzidas no momento oportuno, e, na espécie, tais provas não foram, reprise-se, produzidas, sequer na fase recursal antecedente.

Preâmbulo IV - do princípio da presunção de boa-fé do contribuinte

O recorrente desenvolve argumento no sentido de ver homologada a compensação declarada também sob o manto da prática da boa-fé, pelo fato de elaborar o Per/Dcomp em questão em face do pagamento de tributo/contribuição em montante superior ao efetivamente devido.

Entretanto, uma vez mais, equivoca-se o recorrente quando aduz que "inexiste razão plausível que justifique a não homologação da PER/DCOMP analisada, que foi elaborada à luz do Princípio da Boa-Fé". Primeiro, porque ambas decisões, do despacho decisório e do acórdão recorrido, fundamentaram a não homologação da compensação e o não reconhecimento do direito creditório pretendido, respectivamente. Segundo, porque em momento algum esta decisões negaram a existência do "pagamento a maior". Terceiro, porque a constatação da inexistência de crédito disponível para realizar a compensação dos débitos informado no Per/Dcomp em questão é circunstância dotada de natureza absolutamente objetiva, bastando a confirmação de que o valor recolhido a maior, discriminado no Darf indicado na referida Per/Dcomp, foi utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte.

Preâmbulo V - do pedido de diligência

O recorrente afirma, para justificar a interposição do presente recurso, que o colegiado *a quo* manteve a decisão contida no despacho decisório de número de rastreamento 849813792-, não obstante ter "apresentado provas e solicitado diligência".

Compulsando a respectiva manifestação de inconformidade, apresentada em 03.12.2009 (fls. 06 a 08, Volume - V1), nota-se que referido pedido de realização de diligência não foi solicitado.

Porém, não obstante tal afirmação demonstrar-se equivocada, ainda que verdadeira fosse, convém ressaltar, por oportuno, que o disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972, impõe que a realização de diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessária e imprescindível à formação da sua convicção, logo, não podendo servir de mero instrumento para suprir a deficiência das provas carreadas pelo sujeito passivo aos autos.

Do mérito propriamente dito

O recorrente apresenta, quanto ao mérito propriamente dito, os mesmos argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade, sem acrescentar nenhum elemento de prova adicional. Desta forma, ao amparo do disposto no parágrafo 3º do artigo 57, Anexo II, do Regimento Interno do Carf, a seguir reproduzido, por concordar com os fundamentos da primeira instância, adoto o teor de seu voto condutor, *verbis*:

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

-início da transcrição do voto da primeira instância, na parte de interesse no presente julgado-

(...)

10. Feito o esclarecimento acima, saliento que não foi a ausência de pagamento indevido a título da contribuição para o PIS/PASEP realizado em relação ao período de apuração de outubro de 2003 que ensejou a não-homologação da compensação aqui discutida, mas, sim, a circunstância de que o direito creditório a este título já havia sido empregado em outras compensações descritas no Demonstrativo "Informações Complementares da Análise do Crédito", fl. 05 (vide tabela do item 2 acima), no qual se percebe que, do pagamento da contribuição analisada realizado pela contribuinte no valor de R\$ 22.550,37 relativamente ao mês de outubro de 2003, apenas R\$ 14.957,02 foi aproveitado para a extinção do correspondente débito - o que evidencia que o Despacho Decisório considerou devido o mesmo valor do tributo mencionado pela manifestante.

11. Ademais, no mesmo reportado Demonstrativo (que, consoante expresso no texto do Despacho Decisório, sempre esteve na internet à disposição da contribuinte para consulta em "www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto 'restituição...Compensação', item

PER/DCOMP, despacho decisório”) se verifica que a diferença de R\$ 7.593,35 entre o pagamento da contribuição e o correspondente valor devido (= R\$ 22.550,37 - R\$ 14.957,02) foi aproveitada nas compensações de débitos constantes de outras 05 (cinco) DCOMP e, a respeito desta utilização, a defendente nada disse.

12. O que constatei a respeito do aproveitamento do valor de R\$ 7.593,35 nas supraditas DCOMP que imprimi no sistema “CPERDCOMP”, bem como na consulta que fiz ao sistema “SIEF/PERDCOMP”, fls. 74/98 e 100, é que os valores do campo “Total do Crédito original Utilizado nesta DCOMP” coincidem com os montantes utilizados indicados em nupercitado Demonstrativo, exceto no tocante à DCOMP nº 19915.34481.100205.1.3.04-4604, na qual consta a utilização de R\$ 3.275,31, enquanto o valor aproveitado que figura no citado Demonstrativo é de apenas R\$ 2.691,71, o que se explica pelo fato de que, consoante Despacho Decisório cuja cópia anexei à fl. 99, o crédito original utilizado nesta DCOMP foi reconhecido apenas parcialmente no valor de R\$ 2.691,71, correspondente ao saldo do crédito total restante após a homologação integral das outras 04 (quatro) compensações.

13. Então, patenteada a anterior utilização integral do direito creditório nas compensações de débitos objeto de outras DCOMP transmitidas pelo sujeito passivo, não resta saldo de crédito a ser aproveitado na compensação aqui contendida.

(...)

Da conclusão

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para manter, por seus exatos termos, a decisão recorrida que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório vindicado.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri- Relator